



## **CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

### **PARECER Nº 6, DE 2005 - CCS**

Parecer do Conselho de Comunicação Social sobre classificação indicativa de programas jornalísticos – Ofício nº 078/2004 –DJCTQ/SNJ/MJ.

Relator: **Paulo Tonet Camargo**

### **RELATÓRIO**

O Senhor José Eduardo Elias Romão, Diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça, encaminhou ofício de nº 078/2004 cujo objeto é classificação indicativa de programas jornalísticos.

Em síntese, o documento refere que a portaria 796 de 8 de setembro de 2.000, do Sr. Ministro da Justiça, coloca em seu art. 3º que “são dispensados de classificação os programas de televisão e rádio transmitidos ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, ou seu apresentador e toda a equipe de produção, pelo desrespeito à legislação e às normas regulamentares vigentes”. Mais, no parágrafo único do dito artigo preleciona “os programas ao vivo, porém, quando considerados não adequados a crianças e adolescentes, estão sujeitos à prévia classificação horária e etária”.

Coloca o missivista que “A questão refere-se, portanto, ao alcance do mencionado parágrafo único, sobretudo, à classificação prévia de programas jornalísticos, os quais são atualmente são considerados programas ao vivo (sic).”

Após colocar como exemplo o programa “Cidade Alerta” faz uma série de quesitos para que este Conselho se manifeste. Vale transcrever os quesitos:

- 1) *A exibição em programas jornalísticos de cenas de sexo, violência e drogas demonstra preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas e atende aos demais princípios constitucionais (art.221 da CF/88)?*
- 2) *Há diferença entre uma cena de sexo, violência e drogas veiculada em um programa jornalístico às 19 horas e a veiculação, no mesmo horário, de uma cena de sexo, violência e drogas em uma telenovela?*
- 3) *Deve-se permitir que uma criança, por exemplo, 10 anos de idade seja, em qualquer hipótese, submetidas a estas imagens?*
- 4) *A exibição de cena de sexo, violência e drogas é parte indispensável da veiculação da informação na televisão?*
- 5) *Há um tipo de jornalismo que se caracterize pela predominância de cena de sexo, violência e de drogas? Esta característica está incluída na noção de jornalismo policial ou “policialesco”?*
- 6) *Devem os programas jornalísticos serem submetidos à classificação indicativa do Ministério da Justiça? E aqueles que se caracterizem pela predominância de cenas de sexo violência e de drogas?*

O tema foi discutido amplamente em sessão deste Conselho em 2 de agosto de 2.004, tendo como relator o então Conselheiro Ricardo Moretzsohn e, sem conclusão, encaminhado à Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação sob a perspectiva de estudo mais amplo do que a solicitação, ou seja, a classificação como um todo envolvendo, inclusive, as demais mídias e a TV por assinatura.

É o relatório, sucinto.

## PARECER

### *Questão preliminar.*

Antes de entrar no mérito do documento enviado a este Colegiado, o que farei a seguir, creio indispensável, o exame da atribuição do Conselho de Comunicação Social para manifestar opinião por demanda de órgão do Poder Executivo.

A lei n.º 8.389 de 30 de dezembro de 1.991, estabelece em seu artigo primeiro ser o CCS órgão auxiliar do Congresso Nacional. No artigo segundo, ao dar as atribuições ao órgão, o legislador estabelece que

seu âmbito de atuação é o Congresso Nacional ao referir claramente “*a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional... ”.*

Por princípio do direito administrativo brasileiro consagrado pela Constituição, diferentemente do setor privado que pode fazer tudo que a lei não veda, os órgãos públicos somente podem fazer aquilo que a lei determina, ou seja, a atribuição dos órgãos públicos deve obrigatoriamente ter base em lei.

Por mais exemplificativa e ampla a interpretação que se possa dar à norma que dá atribuição a este Conselho, não poderemos chegar jamais ao cúmulo de que seja órgão consultivo do Poder Executivo. Mais, de um Departamento que é a repartição de uma Secretaria, que por sua vez é repartição de um Ministério.

Assim, preliminarmente, o voto é no sentido do Conselho não conhecer do documento, devolvendo o expediente à origem.

### ***No mérito.***

Em primeiro lugar, há que estabelecer o foco da pretensão do Departamento oficiante, embora seja tarefa difícil pela forma como vem vazado. Parece se querer saber a opinião deste Colegiado sobre a possibilidade de classificação indicativa de programa jornalístico, que aliás, vem confundido com programa ao vivo.

Os termos do ofício nos leva à consideração da necessidade, talvez, de esclarecimento sobre algumas peculiaridades da produção jornalística em meio eletrônico, tanto da evidência de que os programas noticiosos devem ser preferencialmente ao vivo, pois se fossem gravados, perderiam a instantaneidade, característica vital do gênero como em relação à velocidade da produção de um noticiário na TV e no rádio que tonaria impossível sujeitar seu rápido ciclo a uma classificação indicativa.

Ademais, não se sabe sequer se o que pretende o Departamento consultante é a classificação dos textos do programa jornalístico ou das imagens que o ilustram.

Apenas para um exercício, partimos da premissa de que a classificação pretendida seria de imagens e de um mundo ideal, em que o Departamento de classificação indicativa funcionasse 24 horas por dia, com uma gama enorme de servidores treinados, capazes de, *on line*, classificar imagens. Um jornal entrasse no ar às 19 h e às 18.30 a emissora recebesse imagens chocantes do último atentado em Bagdá. Antes de editá-las

mandaria pelo sistema *on line* de classificação para saber se pode ser mostrado, pois afinal encerraria cenas de violência tendo em vista tratar-se de uma guerra. Nem assim, neste mundo ideal, e irreal, seria viável pela rapidez necessária à produção. Impossível, pois, pensar em qualquer interferência do Estado quando se trata de reportar fatos.

O “vivo”, portanto, é característica do programa jornalístico noticioso, informativo, não se confundindo com o programa ao vivo sem caráter jornalístico. Jornalismo trata de informação e opinião, ao passo que outros programas ao vivo podem tratar de entretenimento.

Informação tem base em fatos, enquanto o entretenimento pode enveredar pelas alamedas do romance e da ficção, estes, nem sempre de bom gosto.

Todavia, é bom ressaltar que nem sempre os programas jornalísticos são ao vivo. Há documentários e programas de entrevistas que são gravados e não perdem sua característica de jornalismo pois são alicerçados em fatos e opiniões.

Feita esta necessária distinção, cabe análise de uma importante faceta conceitual de fato. Estes podem ser alegres ou tristes. Suaves ou melancolicamente deprimentes. Adjective-se ao talante de cada um, mas substantivamente continuam sendo fatos. Dourá-los porque feios, ou omiti-los porque tristes ou até comprometedores é criminoso. Estes crimes eram usuais pelo Ministério da Propaganda de Goebels ou o Departamento de Imprensa e Propaganda de Lourival Fontes, de mesma inspiração.

Assim, não é o programa que é feio ou chocante. Feia e chocante é a realidade. O dever do bom jornalismo é retratá-la e não mostrar ao público uma quimera inexistente. Será possível que alguém, seja pessoa pública ou privada, possa decidir como a sociedade deve perceber esta realidade? A resposta negativa exsurge da Constituição Federal.

Admitir a classificação indicativa de programas jornalísticos é aceitar que a realidade, o fato, tenha hora para entrar no ar – a que decidir o Departamento encarregado no Ministério da Justiça.

Parece haver uma confusão acerca do que o Departamento consultante entende por programa jornalístico. Talvez esteja aí o erro de atribuir caráter jornalístico a programa que não o é, discussão que não cabe aqui aprofundar, mas certamente deve merecer estudo acurado por aquele órgão.

Vamos à norma. Vale transcrever o disposto sobre o tema na Constituição federal, no art. 220 em seus parágrafos primeiro e segundo.

*“Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII,e XIV.”*

*“É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”*

A Constituição Federal de 1988, notadamente em suas regras estruturais, consagrou o princípio pela qual fica vedada qualquer espécie de censura no país. Fundamental esclarecer que sempre que se pensar em interferir no conteúdo da programação, ou impedir que um fato importante seja mostrado em tempo real, estamos inexoravelmente ante a um ato de censura, cujo conceito poderia ser a ação governamental de vedar, modificar ou criar embaraço à divulgação de informação, criação artística, pensamento ou expressão.

A citada portaria 796 de 2.000 do Ministério da Justiça, foi controvertida desde o seu nascedouro quando tentou vedar a transmissão de programas em desacordo com a classificação indicativa ou sem ela. Sem qualquer sombra de dúvida feriu sagrados princípios constitucionais que não comportam discussão ou relativização. Isto porque a portaria não poderia conter qualquer dispositivo de caráter impositivo, mas tão somente estabelecendo critérios para a classificação indicativa (e o nome já demonstra – o que é indicativo não é impositivo). Isto ficava bastante claro no artigo segundo da portaria quando expressava *vedaçāo* às emissoras de apresentarem a programação fora do horário *permitido*. Tal vedaçāo foi suspensa, e assim permanece, por decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança n.º 7.282/DF. Entendeu o Presidente da Corte, em 27 de dezembro de 2.000, que a vedaçāo feria de morte os já referidos princípios constitucionais.

Ademais, o texto constitucional é claro ao exigir lei para regulação deste tema, não podendo, portanto, ser disciplinado por portaria. Tal lei, aliás, até hoje não existe.

As perguntas formuladas e acima transcritas, pela forma com que vêm vazadas, parecem buscar respaldo a opinião já pré concebida. Algumas revelam perigoso maniqueísmo, que é incompatível com o exame

de qualquer conteúdo, seja artístico ou jornalístico. Isto leva à impossibilidade de resposta às formulações. Se imprescindíveis, certamente seriam quase todas “depende”.

Para exemplificar, o que são “cenas de sexo”? Conjunção carnal explícita, induzida, ou ato libidinoso diverso dela? Considerando que um beijo é ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pode se ter uma idéia da amplitude do assunto em comento.

“Cenas de drogas” por si só é algo de difícil definição. Pode ser desde imagem de uma plantação de maconha sendo destruída pela polícia ou de um carregamento de cocaína apreendida ou mesmo da triste cracolândia paulista, exemplo de miséria humana, assim como a desaconselhável demonstração chocante de um viciado fazendo uso de droga injetável.

A violência, então, tem um espectro muito mais amplo segundo a concepção de quem vê a imagem. Quando a quesitação proposta refere violência, é bastante vaga e imprecisa. Imagens da miséria revelada por pessoas comendo em um lixão é violência. As ruas de grande cidade dominadas por marginais armados é violência. Uma triste imagem das guerras que andam pelo mundo é violência. A transmissão ao vivo do ataque às torres gêmeas foram uma violência. Alguns depoimentos nas CPIs são uma violência.

Assim, a conclusão inequívoca é de que as premissas lançadas na consulta são imprecisas para possibilitar o exame do tema proposto.

Entretanto, merece resposta a última indagação – *“se devem os programas jornalísticos serem submetidos à classificação indicativa do Ministério da Justiça? E aqueles que se caracterizem pela predominância de cenas de sexo, violência e de drogas?”*

Volto ao conceito e refiro a confusão do que seja programa jornalístico. As premissas são fato, realidade e consequente informação e opinião. Sensacionalismo de mau gosto que não se enquadra nestas premissas não é programa jornalístico e não deve ser considerado como tal.

Pode ser oportuna uma reflexão ante a possibilidade de embaraços à transmissão de fatos jornalísticos em tempo real. Todos nós temos um ideal de qualidade da programação de televisão, cuja média, se é que é possível fazer, deve ser perseguida. A qualidade de um produto televisivo ou radiofônico pode ter diferentes facetas, segundo quem vê ou ouve. Será sempre discrepante o conceito de qualidade entre o pudico e o devasso. Entre o socialista e o fascista, entre o idealista e o pessimista,

entre o romântico e o frio, entre o temente e o materialista, enfim, nunca haverá consenso. Ninguém pode dar a nenhum destes, por mais próximo que possa estar do seu pensamento, o direito de decidir se é próprio ou impróprio o fato jornalístico, a verdade, a informação em tempo real, já que tais fatos não marcam hora para acontecer. Esta experiência o Brasil já viu em mais de uma oportunidade e nosso povo, em sua quase totalidade, não gostou. Vale adaptar para a censura a frase célebre de Ulysses Guimarães quando se referiu à ditadura ao declarar promulgada nossa Constituição de 1988 - temos ódio da censura – ódio e nojo.

Nestes termos, o parecer é no sentido de que não pode haver classificação indicativa de programas jornalísticos segundo os conceitos expressos acima.

Senado Federal, Brasília – DF, 5 de dezembro de 2.005.

PAULO R.TONET CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR.

ARNALDO NISKIER  
PRESIDENTE

Nota da Secretaria: Parecer  
aprovado na 11ª Reunião do  
Conselho de Comunicação Social,  
realizada em 5.12.2005.